

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTOS DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO N° 033/ 2024
CONTRATO DE GESTÃO N° 033/2024
Processo Administrativo n° 114/2024

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A. (“Profill”), devidamente qualificada nos autos do processo indicado na epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes ENGECORPS Engenharia S.A. e ENVEX-FERMA, o que faz com amparo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO HISTÓRICO DAS ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DO ATO CONVOCATÓRIO N° 033/2024

1.1 O presente certame licitatório tem por objeto a “(...)“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E PROPOSTA CONCEITUAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE MONITORAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PANDEIROS/PARDO/MANGAÍ, CARINHANHA, URUCUIA, PARACATU E ALTO PRETO, QUE A NÍVEL ESTADUAL ABRANGEM AS UNIDADES DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS CH SF7 - RIO PARACATU, CH SF8 - RIO URUCUIA E CH SF9 - AFLUENTES MINEIROS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO (NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS), RPGA XXIV - RIO CARINHANHA (NO ESTADO DA BAHIA), E UPGRH AFLUENTES GOIANOS DO RIO SÃO FRANCISCO (NO ESTADO DE GOIÁS)”.

1.2 Seguindo a sistemática definida no Ato Convocatório, em 19 de dezembro, reuniu-se a Comissão Julgadora para avaliação e classificação das propostas técnicas, resultando a classificação de quatro propostas técnicas assim definidas, por ordem de nota técnica: (i) ENGECORPS ENGENHARIA LTDA S.A.,

Nota Técnica atribuída de 100 pontos; (ii) CONSÓRCIO RHA-ALPHAP, Nota Técnica atribuída 98 pontos; (iii) CONSÓRCIO ENVEX-FERMA SÃO FRANCISCO, Nota Técnica 98 pontos; (iv) **PROFILL, Nota Técnica 96 pontos**; e DEMETER ENGENHARIA, Nota Técnica 90 pontos.

1.3 Contra o julgamento/classificação das propostas técnicas, no prazo legal, foram interpostos dois recursos administrativos que, com argumentos e por conta de motivos distintos, atacaram a Nota Técnica da Recorrida/PROFILL.

1.4 A Recorrente ENGECORPS, em suas razões recursais, postulou a (a) redução de pontuação de profissional da equipe chave Especialista em Meio Ambiente ao argumento de que o atestado apresentado nas fls. 4873-4879, no que descreve atividades do Engenheiro Agrônomo Alexandre Ercolani de Carvalho, contemplaria exclusivamente estudos agroecômicos e sócio-cultural, e não estudos de caracterização físico-biótica;¹ (b) a desconsideração do profissional da Equipe Chave Hidrogeólogo, Sr. Osmar Gustavo Wohl Coelho, ao argumento de não ter constado da proposta a apresentação do currículo do referido profissional²; (c) a desconsideração de profissional da equipe de apoio Designer Gráfico, ao argumento de que a mesma profissional teria sido apresentada como integrante da equipe de outra licitante (Consórcio RHA-ALPHAP)³.

1.5 Em suas razões recursais, Consórcio ENVEX-FERMA alega o suposto descumprimento do item 8.7.1, pela Recorrida PROFILL, no que diz respeito a não apresentação do currículo profissional do Hidrogeólogo Osmar Gustavo Wohl Coelho, postulando, ao final e por conta desse motivo, a inabilitação de PROFILL⁴.

1.6 Conforme será amplamente demonstrado, além de insubsistentes em suas motivações, ambos os recursos apresentam incongruências entre os pedidos

¹ Concluiu a Recorrente, em suas razões, "(...) que a atividade exercida pelo profissional Alexandre Ercolani de Carvalho no referido contrato não está em conformidade com a experiência solicitada para a função de Especialista em Meio Ambiente, portanto, impossibilitada a comprovação da experiência solicitada para essa função no Ato Convocatório nº 033/2024".

² De acordo com as razões apresentadas pela Recorrente, "(...) A proponente PROFILL apresentou, nas fls. 4424-4470 de sua proposta técnica, documentação para o profissional da equipe chave Hidrogeólogo Osmar Gustavo Wohl Coelho. Contudo, não foi encontrado o currículo do referido profissional".

³ Nos termos das razões recursais, "(...) A proponente PROFILL apresentou, nas fls. 5044-5083 de sua proposta técnica, documentação para a profissional da equipe de apoio Designer Gráfico Vanessa da Silva Cardoso. No entanto, a proponente CONSÓRCIO RHA-ALPHAP também apresentou a mesma profissional para ocupar o cargo de Designer Gráfico, conforme documentos anexados à sua proposta técnica nas fls. 4035-4048".

⁴ Nos termos das razões recursais, "(...)Durante a análise, constatou-se que a proponente não apresentou o currículo profissional Hidrogeólogo -Osmar Gustavo Wohl Coelho, conforme exigido no subitem "a".

deduzidos, o que reforça os motivos para a manutenção integral da decisão recorrida.

1.7 A decisão proferida pela Comissão **não merece reforma**. E não merece reforma, em **primeiro lugar**, pois as razões dos recursos apresentados violam o **princípio da congruência**, com evidente carência de relação lógica entre dedução de fatos e seus respectivos pedidos, motivo pelo qual sequer devem ser conhecidos; em **segundo lugar**, a decisão não merece reforma, pois as notas atribuídas à PROFILL correspondem aos elementos técnicos **apresentados em conformidade com as exigências do edital**, com observância, pela Comissão, tanto dos aspectos formais quanto materiais dos elementos conformadores da proposta.

II. PRELIMINARMENTE: NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

2.1 A leitura das razões recursais revela inexistir, em ambos os recursos, congruência entre os fatos narrados, pedidos intermediários e pedidos finais deduzidos, conforme será demonstrado a seguir.

2.2 Alega o Consórcio ENVEX-FERMA o suposto descumprimento ao item 8.7.1.a, por não ter PROFILL apresentado o currículo do profissional Hidrogeólogo, como se vê:

A ausência do currículo inviabiliza a análise da experiência e qualificação técnica do profissional, comprometendo o cumprimento do objeto contratual e violando o princípio da vinculação ao edital. O edital é claro ao estabelecer que a falta de qualquer documento exigido no item 8.7.1 resulta na inabilitação da proponente.

Para além disto, manter a empresa Profill Engenharia no certame, mesmo tendo ela deixado de apresentar documento essencial para sua habilitação configura ofensa ao princípio da impessoalidade. Assim o é, porque caracteriza decisão contrária ao previsto em edital e privilégio à empresa, nitidamente beneficiada em relação às demais participantes, que cumpriram os requisitos do instrumento convocatório.

2.3 A recorrente, por conta disso, advoga a “inabilitação da proponente”, o que é reforçado em seu pedido final:

b. declarar inabilitada a empresa Profill Engenharia e Ambientes S. A, em razão do não atendimento ao item 8.7.1 o instrumento convocatório, dado que sua habilitação acarreta ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da impessoalidade.

2.4 Evidente, nesse passo, o **erro crasso** entre fundamentos e enquadramento do seu pedido. Não é preciso ser *expert* em matéria de licitações e contratos para conhecer que, desde o regime jurídico da lei anterior (Lei 8.666/93), o procedimento divide-se entre etapas de **habilitação** e **juízo**. A habilitação, desde sempre, em sua conformação jurídica, divide-se em habilitação **jurídica, técnica, fiscal (social e trabalhista) e econômico-financeira** (art.62, da Lei 14.133).

2.5 A inabilitação, nesse passo, apenas tem lugar quando se constata a completa ausência de comprovação dos elementos mínimos exigidos para a comprovação de que a licitante pode executar determinada atividade, o que não se confunde, em casos de licitações com elevada exigência de carga probatória técnica, como ocorre *in casu*, com potenciais insuficiências que são moduladas pela pontuação (maior ou menor para cada item). Ou seja, **a única conclusão que se pode chegar pela leitura do recurso apresentado pelo Consórcio ENVEX-FERMA** é que o seu pedido final, para guardar coerência com a argumentação, seria no sentido de requerer a redução dos pontos atribuídos à PROFILL. E isso porque, à evidência, todos os demais documentos constantes de sua proposta e habilitação técnica, inclusive e especialmente aqueles apresentados em razão do referido profissional, evidenciam prova de capacidade técnica superior à mínima exigida.

2.6 A mesma falta de atenção ao postulado da congruência se verifica no recurso interposto pela licitante ENGECORPS. Postula a recorrente a (i) redução da pontuação atribuída ao profissional da equipe chave Especialista em Meio Ambiente por suposta insuficiência do atestado apresentado, (ii) desconsideração do profissional da equipe chave Hidrogeólogo (por ausência do currículo) e (iii) desconsideração da equipe de apoio Designer Gráfico, tendo em vista que a mesma profissional teria sido apresentada por outra empresa (tema que será enfrentado em tópico específico). No entanto, em seu pedido, a recorrente postula redução e inabilitação da PROFILL:

Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer-se respeitosamente à **Ilustre Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo**, ou a quem lhe faça as vezes, que **receba o presente recurso administrativo** e que **Reforme** a pontuação atribuída às Notas Técnicas das proponentes CONSÓRCIO FERMA-ENVEX, CONSÓRCIO RHA-ALPHAP e PROFILL, conforme o entabulado nos tópicos supra e resumido no quadro a seguir, e inabilite as Propostas Técnicas das proponentes CONSÓRCIO RHA-ALPHAP e PROFILL, **dando provimento ao presente recurso**.

2.7 O **princípio da congruência**, como cediço, impõe os limites de análise para eventual julgamento (sentença, decisão judicial ou administrativa). Esse princípio está ligado ao direito das partes de terem suas pretensões analisadas e decididas de acordo com o que foi efetivamente pedido. A congruência entre o pedido deduzido em uma petição e a decisão constitui uma garantia de previsibilidade e segurança jurídica para as partes envolvidas no processo. Trata-se de princípio atrelado ao postulado da constitucional da imprescindibilidade da motivação das decisões (artigo 93, inciso IX⁵) e com a **teoria dos motivos determinantes** (art.50 da Lei 9784/99⁶).

2.8 A ausência de congruência entre as alegações e os pedidos, em ambos os recursos, determinam o **não conhecimento dos pedidos deduzidos**, mantendo-se, bem por isso, a decisão recorrida.

⁵ “IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

⁶ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

III. DO MÉRITO – pontuações atribuídas em conformidade com o edital – princípio do formalismo moderado.

3.1 Em linhas gerais, são três os aspectos que envolvem os pedidos de reforma, com dimensionamento da pontuação, atribuída à equipe técnica de PROFILL. O **primeiro fato** envolve a questão do profissional da equipe chave Especialista em Meio Ambiente em que supostamente o atestado apresentado não corresponderia a comprovação de que ele teria executado serviços de caracterização físico-biótica.

3.2 Conforme se verifica das contraditórias alegações de ENGECORPS, no atestado apresentado por PROFILL consta, de forma tão clara quanto explícita, que foram desenvolvidos estudos específicos dos meios físico e biótico durante a Etapa 2 / Diagnóstico da Área na execução dos “Estudos de Pré-Viabilidade de Avaliação de Alternativas Multisetoriais e de Aproveitamento Múltiplo dos Recursos Naturais na Área de Influência do Sistema Adutor do Empreendimento Xingó”.

3.3 Ao analisar a composição da equipe técnica que atuou na execução do objeto do atestado técnico em questão, **folha 4879**, observa-se que **nenhum dos profissionais possui a atribuição explícita e única** de execução das atividades de diagnóstico dos meios físicos e biótico.

3.4 Assim, considerando a descrição do meio físico (clima e condições meteorológicas, geologia, geomorfologia, solos e recursos hídricos) e do meio biótico (ecossistemas terrestres, ecossistemas aquáticos e áreas de preservação e/ou conservação) constantes no atestado técnico, a experiência pretérita do profissional em questão, os serviços especificados no atestado técnico para os demais profissionais da equipe, e a interrelação entre meio físico e biótico e as atividades executadas pelo profissional ao desenvolver os estudos “agroeconômicos” e “sócio-cultural”, entende-se que o atestado técnico atende ao solicitado no presente ato convocatório e comprova a capacidade e experiência técnica solicitada para o referido profissional Especialista em Meio Ambiente.

3.5 Ademais, a relação de experiências listadas no currículo apresentado do referido profissional, não deixam dúvida e comprovam a vasta experiência e capacidade técnica do profissional em estudos técnicos que abordam os meios físicos e bióticos em diferentes contextos.

3.6 As infundadas razões recursais, nesse passo, decorrem de uma indevida e enviesada interpretação restritiva dos termos do próprio atestado, ao passo que no conjunto de informações nele externadas e nos demais documentos apresentados para o profissional em questão, é possível aferir, para além de qualquer dúvida razoável, a prova de que o item restou plenamente atendido.

3.7 O **segundo fato** (alinhado em ambos os recursos) diz com o suposto descumprimento do subitem 8.7.1.a do edital por não apresentação do currículo do profissional chave Hidrogeólogo.

3.8 A leitura do edital não permite margem para qualquer dúvida: a exigência contida na alínea “a” do subitem 8.7.1 possui por objetivo sintetizar a gama de elementos comprobatórios apresentados em conjunto para cada profissional chave das equipes. Logo, resulta da análise do conjunto documental apresentada em razão de cada profissional o conhecimento a respeito dos elementos necessários de seu currículo.

3.9 Aliás, convém destacar, nesse passo, que própria Lei de Licitações, ao tratar da comprovação de capacidade técnica, exige (como critério mínimo e máximo) que ela se dê, sempre e sempre, em linha com documentos oficiais. De acordo com o disposto na Lei 14.133/21:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: (grifou-se)

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

3.10 *In casu*, a leitura do formulário 5 apresentado evidencia a capacidade técnica do referido profissional e permitiu que se compreendesse, em síntese, todos os elementos mínimos do currículo do referido profissional para que se pudesse aferir a sua capacidade de integrar a equipe chave respectiva.

3.11 Ambos os casos, aqui, são facilmente resolvidos pela inarredável incidência do **princípio do formalismo moderado**. Conquanto se tratasse de princípio reconhecido para a aplicação em licitações públicas, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, o novo sistema jurídico de contratações públicas (Lei 14.133/21), em diversos dispositivos, **incorporou o formalismo moderado** em diversas regras e dispositivos.

3.12 Uma das primeiras diferenças entre a nova lei e a antiga lei 8.666/93 está prevista no inciso I do artigo 11, no qual se estabelece que o processo licitatório deverá assegurar a seleção da proposta “apta a gerar o resultado mais vantajoso”, substituindo a tradicional busca da “proposta mais vantajosa”, pois a partir da nova lei deve-se buscar a mensuração do resultado durante todo o período contratual, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Veja-se:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado** de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

3.13 Mas a verdadeira vinculação ao princípio do **formalismo moderado** decorre da redação atribuída ao disposto no artigo 12, inciso I, da Lei 14.133/21:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

3.14 Portanto, a partir da nova lei o desatendimento de exigências “meramente formais”, assim compreendidas como aquelas que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo. Resta bastante clara a opção do legislador pátrio pela mudança de paradigma no modelo de contratações públicas, objetivando a eficiência dos procedimentos, com a redução da histórica burocracia para o setor de compras públicas.

3.15 Conforme mencionado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se consolidado no sentido de adoção do princípio do formalismo moderado, como se vê dos excertos de julgados abaixo transcritos:

Acórdão 3.340/2015 - Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas): “Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 918/2014 - Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz): “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

Acórdão 2.873/2014 - Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman): “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

[...] 5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)

Acórdão 2626/2024-Plenário (Rel. Augusto Sherman): d.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pelo Instituto para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos, especialmente em relação à: (i) desclassificação da proposta mais vantajosa oferecida pela empresa Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda. sem que tenha sido promovida diligência para sanar eventuais dúvidas, falhas ou omissões, em afronta aos **princípios do formalismo moderado** e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios, assim como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1217/2023; e (ii) ausência de motivação na análise dos recursos interpostos pela empresa Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda. contra a

desclassificação das suas propostas nos Grupos 6, 7, 11 e 13, em descumprimento aos arts. 5º e 165, § 2º, ambos da Lei 14.133/2021, ao princípio da motivação dos atos administrativos e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 1188/2011-TCU-Plenário, e 1467/2022-TCU-Plenário”.

3.16 Conforme se vê, consolidou-se, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não só o entendimento pela aplicação ampla e efetiva do princípio do formalismo moderado, mas, também, a compreensão de que o Poder Público **deve** utilizar das diligências como instrumento para a maior eficiência do processo licitatório.

3.17 *In casu*, o Ato Convocatório 033/2024, no item 6.2.7 estabelece que “(...) A Comissão de Seleção Julgamento da Agência Peixe Vivo poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

3.18 Portanto, se dúvida houvesse a respeito da comprovação curricular do profissional em questão (o que inexistente, pelas razões expostas) poderia a Comissão, sem prejuízo do princípio da igualdade entre os licitantes, solicitar fossem consolidadas as informações em documento único, mas sem deixar de atribuir pontos e muito menos inabilitar a proposta.

3.19 Em suma, ambos os motivos alegados para as razões recursais não subsistem, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

IV. DO FATO SUPERVENIENTE - DILGÊNCIAS E PROVIDÊNCIAS LEGAIS

4.1 Propositamente, a Recorrida trata do tema envolvendo a indicação da profissional de apoio Designer Gráfico para o presente tópico específico, tendo em vista a sua sensibilidade. É preciso assentar que PROFILL, em 2024, comemorou 25 anos de existência. No curso de sua trajetória, consolidou-se por sua invulgar capacidade técnica, mas, também, por se tratar de uma empresa séria, que cultua os preceitos da ética e da probidade. A veemência com que busca defender a sua posição nos certames públicos nunca foi contaminada pela má-fé ou falta de ética nas disputas de que participa. Ao contrário, PROFILL repudia tais atos. O ambiente das licitações, como qualquer mercado, deve manter os padrões éticos, inclusive e especialmente, entre os competidores.

4.2 PROFILL trata do fato relacionado à profissional Designer Gráfico como 'fato superveniente' justamente por desconhecer, até a revelação das propostas, que a profissional Designer Gráfico Vanessa da Silva Cardoso constaria de proposta de outro licitante.

4.3 Sublinhe-se: PROFILL foi surpreendida ao deparar-se com os documentos apresentados pelo Consórcio RHA-ALPHAP, na medida em que, desde sempre, adota o cuidado de, ao contatar profissionais para integrar a equipe e trabalhos em certames públicos, certificar-se de que ele não tenha assumido compromisso com outra licitante, tendo em vista óbvias razões **éticas e legais**. Assim, ao conhecer do fato, PROFILL cuidou de entrar em contato com a referida profissional.

4.4 Mais estarrecedor do que se deparar com a indicação da referida profissional por outra empresa/consórcio, conforme mencionado, foi saber, pela referida profissional, de que ela **NÃO TERIA FIRMADO QUALQUER COMPROMISSO COM OUTRA EMPRESA**, o que leva a grave e objetiva conclusão de que o Consórcio RHA-ALPHAP teria, **indevida e ilegalmente**, indicado profissional que não havia se comprometido com a participação no certame.

4.5 Para evitar que assunto fosse tratado apenas como "disputa entre licitantes", reafirmando o seu compromisso com a ética, boa-fé e moralidade nos certames públicos, PROFILL pediu a profissional que firmasse declaração reafirmando o que agora é trazido ao conhecimento da Comissão. Veja-se:

DECLARAÇÃO

Eu, VANESSA DA SILVA CARDOSO, portadora do RG nº 1060259999, CPF nº 788.617.720-72, residente e domiciliada na Rua Mício Teixeira, 139 ap 40, bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre, RS, declaro, a quem interessar possa e para todos os fins legais, que não autorizei a inclusão do meu nome como integrante da equipe técnica de apoio do Consórcio RHA-ALPHAP, no processo licitatório Ato Convocatório nº 033/2024, Contrato de Gestão nº 028/2020/ANA/SF, da Agência Peixe-Vivo, realizada no dia 11/11/2024, às 09:00 horas.

Outrossim, reafirmo o meu compromisso de participação única e exclusivamente na equipe da empresa Profill Engenharia e Ambiente S.A., conforme documentação apresentada e assinada no referido processo licitatório.

Sem mais, disponibilizo-me para eventuais esclarecimentos.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 VANESSA DA SILVA CARDOSO
Data: 07/01/2025 14:16:33 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANESSA DA SILVA CARDOSO

4.6 O fato, conforme a própria declaração apresentada menciona, pode ser apurado diretamente com a referida profissional, em diligência com o objetivo de esclarecer com mais profundidade o tema. No entanto, a declaração não deixa margem para dúvida de que não há nada a reparar quanto a pontuação de PROFILL e muito menos em relação a conduta da empresa, no que, também por isso, deve ser mantida a decisão recorrida.

4.7 Por se tratar de fato superveniente ao procedimento licitatório, não conhecido pela Comissão ao tempo de julgamento e habilitação técnica das propostas, veja-se que a decisão recorrida deve ser **reformada parcialmente** para **inabilitar** tecnicamente o Consórcio RHA-ALPHAP e **desclassificar** a proposta apresentada.

V. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER que:

- (i) Preliminarmente, se digne de **não conhecer** dos recursos apresentados pelas licitantes ENGECORPS e Consórcio ENVEX-FERMA; caso não seja esse o entendimento, **no mérito**, pelas razões expostas, **julgar-lhes improcedentes**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, no que respeita ao julgamento da proposta/habilitação técnica de PROFILL;
- (ii) Recebendo o documento apresentado, se digne de realizar diligência, se assim entender, não apenas para apurar a conduta, mas para **desclassificar e inabilitar** o Consórcio RHA-ALPHAP por apresentar falsa declaração no presente certame, além de não dispor de profissional necessário para composição da equipe.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Belo Horizonte/RJ, 09 de janeiro de 2025.

MAURO JUNGLUT

39223680000

ACT-Safeweb 09/01/2025 11:57:45

Mauro Jungblut

Diretor Presidente

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A

CNPJ N° 03.164.966/0001-52



**ANEXO I - DECLARAÇÃO DA “DESIGNER GRÁFICO”
VANESSA DA SILVA CARDOSO**

Este documento foi assinado digitalmente pelo(s) signatário(s) na lista de protocolo de assinatura(s). Para validar as assinaturas acesse:
<https://sdocs.safeweb.com.br/portal/validador?publicID=10581c42-38a6-469b-b76b-ab0b39aa9f30>

DECLARAÇÃO

Eu, VANESSA DA SILVA CARDOSO, portadora do RG nº 1060259999, CPF nº 788.617.720-72, residente e domiciliada na Rua Mício Teixeira, 139 ap 40, bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre, RS, declaro, a quem interessar possa e para todos os fins legais, que não autorizei a inclusão do meu nome como integrante da equipe técnica de apoio do Consórcio RHA-ALPHAP, no processo licitatório Ato Convocatório nº 033/2024, Contrato de Gestão nº 028/2020/ANA/SF, da Agência Peixe-Vivo, realizada no dia 11/11/2024, às 09:00 horas.

Outrossim, reafirmo o meu compromisso de participação única e exclusivamente na equipe da empresa Profill Engenharia e Ambiente S.A., conforme documentação apresentada e assinada no referido processo licitatório.

Sem mais, disponibilizo-me para eventuais esclarecimentos.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 VANESSA DA SILVA CARDOSO
Data: 07/01/2025 14:16:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANESSA DA SILVA CARDOSO

RELATÓRIO DE ASSINATURAS

Este documento foi assinado de forma digital ou eletrônica na plataforma Portal de Assinaturas sDoc.

Certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria, emitida por uma autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Verifique as assinaturas em:

<https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Validador?publicID=10581c42-38a6-469b-b76b-ab0b39aa9f30>

Chave de acesso: 10581c42-38a6-469b-b76b-ab0b39aa9f30



Hash do documento

bca19c62bf1738da18f2966e8f96e1da58572e7f3547245f4dfcd7f58e4a0ac7

Documento disponível em



Documento(s) gerado(s) em 09-01-2025, com o(s) seguinte(s) participante(s):

MAURO JUNGBLUT - 392.236.800-00 em 09/01/2025 11:57:47 UTC-03:00

Tipo de Participante: Assinatura Digital

Identificação: Por e-mail: mauro@profill.com.br

Geolocalização: Latitude: -30.0386857 Longitude: -51.1767111

IP: 201.68.71.241

Assinatura

MAURO JUNGBLUT

39223680000

ACT-Safeweb 09/01/2025 11:57:45

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Validade jurídica assegurada conforme
MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil.

